



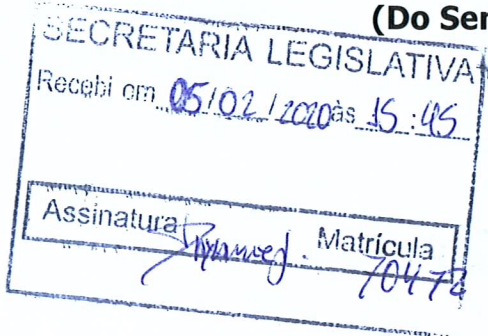
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO

PL 930/2020

RDOSO

LIDO
Em. 11/02/20
Assinatura
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 2020
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)



Classifica a visão monocular como deficiência visual, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Os instrumentos de avaliação previstos no §2º, do art. 2º, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, compreenderão a visão monocular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar tratamento adequado e respeito às pessoas com visão monocular que deve ser classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, de maneira que elas possam ter direito de acesso a todos os programas, benefícios ou tratamentos especiais voltados às pessoas com deficiência.

Analisando matéria nesse mesmo sentido no Senado da República, o Senador Flávio Arns, afirma que os indivíduos com visão em apenas um dos olhos estão à margem dos benefícios legais concedidos às pessoas com deficiência. Essas pessoas sofrem com o preconceito e com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, porém não se enquadram nos atuais critérios legais de definição de deficiência, o que as impede de obter os justos benefícios garantidos nas leis.

Acrescenta o referido parlamentar que não foi por capricho da natureza que o homem foi dotado de visão binocular, ou seja, com dois olhos. A visão monocular só permite examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano. Só permite reconhecer nos objetos a forma, as cores e o tamanho.



A fotografia simples é uma reprodução da visão monocular. Por outro lado, a visão binocular permite a percepção de profundidade, que é dada pela diferença de ângulos com que as imagens são percebidas.

Versa ainda Flávio Arns que ao receber dos olhos duas imagens de um mesmo objeto, a partir de pontos de vista distintos, o cérebro interpreta-as como as imagens que receberia se observasse o objeto diretamente, e as funde em uma única imagem tridimensional, construindo a visão binocular. Dessa forma, a pessoa com visão monocular tem dificuldades em avaliar profundidades e distâncias, o que traz limitações ao exercício das atividades cotidianas e profissionais, sendo-lhe inclusive vedado o exercício de certas profissões.

Deve ser dito que o Poder Judiciário já tem decidido favoravelmente a esses indivíduos, quando pleiteiam direitos ligados à condição de pessoa com deficiência. Nada mais justo, por conseguinte, do que compreendê-las dentre as demais outras já reconhecidas oficialmente como pessoas com deficiência, dispondo em norma jurídica, que a visão monocular é condição suficiente para considerar um indivíduo como possuidor de deficiência, para todos os efeitos legais.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, observemos que o *caput* do art. 5º da Constituição Federal é cristalino ao definir que "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*". Nesse mesmo rumo caminha a Lei Orgânica ao estatuir no parágrafo único do seu art. 2º que "*Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal*".

A Carta Magna Nacional traz em seu art. 23, II, que "*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Adiante, a mesma CF no art. 24, XIV estabelece que "*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*".

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é clara ao prever no art. 17, XII que "*Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência*".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V, *in verbis*:

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
(....)**

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).

Por fim, é necessário dizer que propostas nesse sentido, de autoria parlamentar, tramita nos Legislativos de diversas Unidades Federativas, como por exemplo: São Paulo; Ceará e Paraná.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.317/09, que “Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”.(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 04 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 04/03/2020, às 16:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0064231** Código CRC: **71580C64**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007952/2020-88

0064231v2